



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000430393**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2071901-23.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes MARCO AURELIO FERREIRA e VICENTINA SEVERINO PINTO FERREIRA, é agravado CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PREJUDICADO. V.U.\***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 34.079  
AGRAVO N° : 2071901-23.2025.8.26.0000/50000  
COMARCA : CAMPINAS - 5ª VARA CÍVEL  
AGRAVANTES : MARCO AURELIO FERREIRA E OUTRA  
AGRAVADO : CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES

\*AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da "gratuidade" aos agravantes. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Reconsideração da decisão agravada. Perda do objeto configurada. RECURSO PREJUDICADO.\*

Cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da “gratuidade” aos agravantes e determinou o recolhimento do preparo recursal do Agravo de Instrumento, sob pena de deserção.

Argumentam os agravantes, em resumo, que o pedido de “*gratuidade*” pende de exame pelo r. Juízo de origem; a agravante Vicentina recebe um (1) salário-mínimo a título de pensão por morte do marido e a quantia recebida está atualmente bloqueada; o agravado Marco Aurélio também teve a conta bancária de sua titularidade bloqueada; comprovaram a necessidade do benefício; a contratação de Advogado particular não impede a concessão da “*justiça gratuita*” (fls. 1/14).

É o **relatório**.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo Interno** interposto contra decisão monocrática que indeferiu o benefício

da “gratuidade” aos agravantes e determinou o recolhimento do preparo recursal do Agravo de Instrumento, sob pena de deserção.

Com efeito, verifica-se que a decisão monocrática agravada foi reconsiderada (fls. 139/140), tendo sido deferido o pedido de “*gratuidade*” formulado pelos agravantes. Bem por isso, de rigor o não conhecimento do Recurso em razão da perda do objeto.

Assim, considerando a reconsideração da decisão agravada, resta patente a perda do objeto recursal.

Diante do exposto, julga-se prejudicado o Recurso ante a perda do objeto.

***DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT***  
***Relatora***